Lei nº 2.365, de 8 de novembro de 2.013.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.190/2.010, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais da política de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 2.190/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º [...]

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública e risco."

Art. 2º O *caput* do art. 9º da Lei nº 2.190/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família."

Art. 3º Altera-se o *caput,* do art. 11, bem como os §§ 2º e 3º da Lei nº 2.190/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 O benefício funeral ocorrerá na forma de fornecimento de bens de consumo e de prestação de serviços ou através do repasse em espécie.

[...]

§ 2º O benefício, requerido será prestado imediatamente, com a prestação dos serviços, ou através do repasse em espécie, a qual constitui-se de parcela única limitada ao valor de ½ salário mínio;

§ 3º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados após avaliação do técnico do Centro de Referência de Proteção Básica (CRAS) e, em sendo necessário o pagamento em espécie, este se realizará mediante depósito bancário ou ordem de pagamento."

Art. 4º Alteram-se os incisos I e V, bem como o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 2.190/10, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 [...]

I- Cesta Básica;

[...]

V – Aluguel Social;

Parágrafo único. O estado de vulnerabilidade temporária das pessoas e ou família será atestado mediante avaliação do serviço do técnico em serviço social, integrante dos equipamentos do SUAS, preferencialmente do CRAS."

Art. 5º Acrescenta-se o inciso VI no artigo 13 da Lei nº 2.190/2010, nos seguintes termos:

Art. 13 [...]

"VI – Pequenas reformas de danos que ofereçam risco a integridade física ou psíquica da família."

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 2.190/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria ou cofinanciada pela união e Estado, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social e ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a cada exercício financeiro."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 7 de novembro de 2.013, 102º ano de emancipação do Município.

Fernando José Castro Cabral
Prefeito Municipal